

LEI Nº 2029, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

“DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IBICARÉ/SC.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARÉ,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Parágrafo único: O custeio dos benefícios eventuais será proveniente de recursos Federais, Estaduais e Municipais alocados no **Fundo Municipal de Assistência Social**.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias residentes no município de Ibicaré/SC, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências e ou vulnerabilidades sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e serão concedidos mediante preenchimento dos requisitos constantes na presente Lei.

I - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

II - Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O acesso aos benefícios eventuais é um direito do cidadão, por isso deve ser concedido priorizando o respeito e a dignidade dos indivíduos e das famílias que deles necessitem.

§ 5º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 6º Os benefícios eventuais são gratuitos, sendo vedado subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensações posteriores.

§ 7º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

Art. 3º O benefício eventual em razão de nascimento constitui-se em uma prestação única, não contributiva da Assistência Social, concedido em pecúnia, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º O valor do benefício em razão de nascimento será de 01 salário mínimo nacional.

§ 2º O requerimento do benefício previsto neste artigo poderá ser efetuado a partir do 6º mês de gestação, até 90 dias após o nascimento.

§ 3º O benefício eventual em razão de natalidade deverá ser pago em até trinta dias após o requerimento.

§ 4º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual em razão de natalidade.

§ 5º Em caso de nascimento de gemelar ou múltiplos o valor do benefício será concedido proporcionalmente ao número de crianças.

Art. 4º O benefício eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único: São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - Comprovante de residência da gestante;

IV - Comprovante de renda do grupo familiar e

V - Documentos pessoais do grupo familiar.

Art. 5º O benefício eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação única, não contributiva da Assistência Social, destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e atenderá o custeio das necessidades urgentes advindas com o ocorrido.

§ 1º O valor do benefício eventual concedido em virtude de morte será em pecúnia, no valor de até dois salários mínimos nacional, sendo que o valor concedido para pagamento de traslado dependerá do distanciamento e não ultrapassará dois salários mínimos nacionais.

§ 2º São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III - comprovante de renda do grupo familiar e

IV - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 3º A família poderá requerer o benefício em até trinta dias após o funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício eventual concedido em virtude de morte.

§ 5º O valor do benefício concedido em virtude de morte, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 6º Os benefícios eventuais em virtude de nascimento e/ou morte serão concedidos mediante requerimento formulado junto ao Serviço Socioassistencial no qual a família estiver referenciada ou no setor de Benefícios Eventuais, por parente de até segundo grau do recém-nascido ou falecido, ou pessoas por aqueles autorizadas, mediante procuração.

Art. 7º Os benefícios eventuais em virtude de nascimento e/ou morte serão devidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, que será provida através do fornecimento, em gêneros alimentícios, definidos por nutricionista, com aprovação do CMAS, fixados de acordo com a estrutura familiar:

- até 3 (três) membros familiares, cesta tamanho 1,
- mais de 4 (quatro) membros familiares, cesta tamanho 2.

b) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, supridas através do fornecimento de passagem rodoviária para situação de trânsito e/ou outras situações identificadas pela Assistência Social, cujos encaminhamentos sejam realizados pela Assistência Social com intuito de garantir Direitos Socioassistenciais;

Parágrafo único: Considera-se situação de trânsito aquela na qual indivíduos ou famílias vindas de outras cidades, em passagem pelo Município de Ibicaré/SC, sem referências, sem destino certo ou em busca de alternativas ou novos projetos de vida, não possuindo condições econômicas de custear o seu transporte.

c) documentação;

d) domicílio, quando:

I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - desastres e de calamidade pública, sendo supridos através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme necessidades detectadas

Art. 9º Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente, de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os benefícios eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 10º Para a concessão dos Benefícios Eventuais, exceto em situação de calamidade pública, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – Renda per capita familiar mensal de 1 salário mínimo vigente;

II – Comprovar residência no município de Ibicaré, exceto em situação de trânsito;

III – Requerimento solicitando o benefício eventual instituído pela gestão municipal da Assistência Social;

IV – Acolhida e avaliação realizada pela equipe técnica de referência dos Serviços Socioassistenciais.

§ 1º A acolhida é uma ação da equipe psicossocial de referência dos Serviços Socioassistenciais e é o momento em que os profissionais devem buscar compreender os múltiplos significados das demandas, vulnerabilidades e necessidades apresentadas pelas famílias identificando seus recursos e potencialidades e como tais situações se relacionam e ganham significado no território.

§ 2º O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos Direitos Socioassistenciais.

§ 3º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO. No entanto, a inclusão no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

§ 4º O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para a compreensão da necessidade do benefício.

§ 5º Nas situações de calamidade pública os benefícios serão concedidos mediante a constatação de que a pessoa foi afetada pela situação anormal na forma prevista no Art. 9.

§ 6º As equipes dos Serviços Socioassistenciais devem atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território.

§ 7º Os benefícios eventuais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11º Não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

Parágrafo único - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 12º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

- I** - Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à **operacionalização dos benefícios eventuais**;
- III** - garantir a descentralização da oferta dos benefícios eventuais;
- IV** - Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V** - Produzir periodicamente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- VI** - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII** - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII** - prever dotação orçamentária anual a ser alocada no Fundo Municipal de Assistência Social para concessão dos benefícios elencados nesta Lei; e
- IX** - Elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente.

Art. 13º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelo município;

II - Acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda, conforme Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no Âmbito do SUAS e

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GIANFRANCO VOLPATO

Prefeito Municipal